

## PARECER Nº           , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.940, de 2012, na origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que "acrescenta inciso IX ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares".

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

### **I RELATÓRIO**

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 162, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.940, de 2012, na origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a LDB), o qual enumera as despesas que podem ser consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por meio da inserção do inciso IX no mencionado artigo da LDB, o projeto determina que poderão ser consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, por meio de exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.



SF/16189.99959-00

O início da vigência da futura lei é marcado para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a autora faz considerações sobre o enriquecimento do currículo escolar e argumenta não serem raras as ocasiões em que despesas realizadas com atividades curriculares complementares essenciais são questionadas por organismos de controle externo e por segmentos da sociedade civil. Dessa forma, defende que se explicita na LDB que tais despesas possam ser consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A proposta foi distribuída para apreciação exclusiva da CE. Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 162, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. A proposição não contém vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Encontra-se, também, redigida com boa técnica legislativa.

No mérito, o projeto é oportuno e merece nossos elogios, pois busca instituir norma que assegura maior segurança jurídica para a boa administração dos recursos financeiros destinados à educação.



Com efeito, o art. 212 da Constituição Federal, ao vincular recursos mínimos da receita resultante de impostos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios à Educação, consolidou a expressão *manutenção e desenvolvimento do ensino*. Coube à LDB definir não apenas o que constitui, mas também aquilo que não constitui despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que foi feito, respectivamente, em seus arts. 70 e 71.

A intenção do legislador, ao fazer essa distinção, foi a de evitar que gastos alheios ao universo educacional fossem inscritos no rol das despesas com educação, prejudicando os investimentos no setor. Estudos acadêmicos e apurações de órgãos de fiscalização detectaram desvios de recursos da educação para obras e outras despesas que passavam longe de qualquer vínculo com as atividades do mundo escolar.

Com o propósito de coibir esses desvios, a LDB estipulou, no seu art. 70, como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo apenas as que se destinam a: 1) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; 2) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; 3) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; 4) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; 5) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; 6) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; 7) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima; e 8) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

O valor da realização de feiras, exposições e mostras educacionais no processo de aprendizagem é inestimável e ganha realce no contexto em que a educação e a escola são acusadas de permanecerem quase imóveis, em meio a uma sociedade que sofre mudanças cada vez mais aceleradas. Com efeito, a preparação dessas atividades, em qualquer campo do conhecimento, pressupõe o desenvolvimento de pesquisas e outras práticas de ensino e de aprendizagem nas quais a interação entre professores e alunos é bastante enriquecedora.



Nesse processo, surgem oportunidades para a experimentação, o estímulo à dúvida, o desenvolvimento do raciocínio e a pesquisa em grupo. Ao longo das etapas de sua organização, os alunos são levados a participar ativamente do aprendizado, com o desenvolvimento da compreensão, conforme preceitua a moderna teoria pedagógica, de que o saber não é algo estanque, mas constitui um processo em permanente construção.

Ainda no que concerne às feiras, exposições e mostras desenvolvidas no ambiente escolar, a transmissão do conhecimento vai além da aprendizagem dos alunos, pois essas atividades são, em geral, abertas à comunidade. Dessa forma, elas contribuem para que a ação pedagógica da escola também atravesse os limites tradicionais de seu alcance, mediante democratização mais ampla do saber.

De fato, o ensino e a aprendizagem não se limitam à sala de aula, aos laboratórios e às quadras esportivas. Diversas atividades educativas relevantes podem e devem ser desenvolvidas em outros espaços. Ocorre que, ao lado de exposições, feiras ou mostras de ciências, temos também a organização de atos cívicos, apresentações teatrais, musicais ou de artes plásticas, palestras de visitantes, torneios esportivos e culturais, visitas a museus, bibliotecas, cinemas e outras instituições públicas e privadas.

Dessa forma, julgamos oportuna a **apresentação de emenda** para ampliar as possibilidades de desenvolvimento de atividades curriculares complementares, voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, que podem ter as correspondentes despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento de ensino. Essas possibilidades, cumpre esclarecer, podem ser objeto de normatização do Conselho Nacional de Educação, a fim de se evitar eventuais abusos em sua interpretação, às expensas dos recursos educacionais.



A mudança legal sugerida pelo projeto, ampliada pela emenda que apresentamos, torna-se ainda mais relevante quando se tem em vista a expansão da oferta do ensino em tempo integral.

O Plano Nacional de Educação (PNE), para o período 2014-2024, estabeleceu, em sua Meta 6, a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica. De acordo com dados do Censo Escolar, o contingente de estudantes de educação básica das escolas estaduais e municipais que estudam em tempo integral (jornada escolar de 7 horas ou mais) subiu de 2,5 milhões para 6,4 milhões, entre 2010 e 2015 – índices de 6,3% e 18,1%, respectivamente.

Trata-se de um aumento significativo, mas o desafio é ainda maior quando se tem em mente que esse atendimento deve implicar a oferta de ensino de qualidade. Educação em tempo integral não significa apenas mais tempo de permanência do estudante na escola, mas, principalmente, requer a oferta de novas atividades educativas que efetivamente enriqueçam a formação das crianças e dos adolescentes.

Assim, entre as estratégias estipuladas para cumprir a meta em questão do PNE estão a promoção de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas e o fomento à "articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários". É razoável, assim, que despesas feitas para adotar essas estratégias sejam consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cumpramos ressaltar, ainda, que a democratização do atendimento em tempo integral e a garantia da oferta de um ensino de qualidade demandam recursos substanciais, o que justifica a necessidade de ampliação do investimento governamental em educação pública e, por conseguinte, contribui para fundamentar a decisão do legislador de fixar, no PNE, as metas de aplicação de 7% do produto interno bruto (PIB) no setor, em 2019, e de 10%, em 2024.



Com efeito, essas inovações legislativas permitem que se avance na consolidação do papel que uma sociedade fundada nos ideais de liberdade e justiça social espera da escola: a formação de sujeitos competentes e ativos, imbuídos dos princípios de cidadania, capazes de continuar a aprender e munidos dos conhecimentos e das habilidades necessárias para promover sua inserção cada vez mais plena na vida social, contribuindo para a realização pessoal e o desenvolvimento do País.

Em suma, a proposição se coaduna com a legislação educacional, ao explicitar que as despesas com atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação possam ser computadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A iniciativa merece, portanto, ser acolhida por esta Comissão e enaltecida como uma preciosa contribuição para a educação brasileira.

### III VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2015, acolhida a emenda apresentada a seguir.

### EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:



‘Art. 70. ....

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, em todas as áreas do conhecimento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16189.99959-00